

LEI COMPLEMENTAR Nº 96 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
NUMERO 94 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

O Povo do Município de Juatuba, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam modificados em sua totalidade o parágrafo 3º (terceiro) do artigo 4º (quarto) e o artigo 7º (sétimo) da Lei complementar que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Juatuba, que passam a ter as seguintes redações respectivamente:

Artigo 4º

Parágrafo 3º - A área de urbanização específica corresponde:

I - Aos empreendimentos Villaje Juatuba e Sol Nascente;

II - Aos Chacreamentos e condomínios residenciais com glebas e lotes de terrenos com dimensões mínimas de 1.000 m² (um mil metros quadrados). *(taxa ocupação)*

Art.7º - Para ordenação do uso e da ocupação do solo urbano de Juatuba, a área urbana e de expansão urbana poderão conter os seguintes tipos de zonas:

I - Zona residencial (ZR) subdivida em:

- a Zona Residencial I (ZR I);
- b. Zona Residencial II (ZR II);

II - Zona Comercial (ZC), subdividida em:

- a.Comercial I (ZC I),
- b Zona Comercial II (ZC II);

III - Zona Especial (ZE), subdividida em:

- a. Zona Especial de interesse de Preservação Ambiental, Cultural, Histórico, Arquitetônico e/ou Paisagístico (ZEIP);
- b. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- c. Zona Especial I (ZE I)
- d. Zona Especial II (ZE II);
- e. Zona Especial III (ZE III);



Parágrafo 1º - A Zona Especial de interesse de Preservação Ambiental, Cultural, Histórico, Arquitetônico e/ou Paisagístico (ZEIP) corresponde à área sujeita à preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental, cultural, histórico, paisagístico, arquitetônico o/ou recuperação paisagística.

Parágrafo 2º - A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) corresponde aos espaços a serem adensados, visando à recuperação dos investimentos públicos e a instalação de habitação de interesse social.

Parágrafo 3º - A Zona Especial I (ZE I) corresponde à área de proteção, preservação e recuperação das bacias hidrográficas que poderão receber obras de infra-estrutura urbana, necessárias ao saneamento das áreas já urbanizadas na data da publicação desta lei.

Parágrafo 4º - A Zona Especial II (ZE II) corresponde à área de ocupação específica que devera ser preservada para implantação de equipamentos ou indústrias de grande porte.

Parágrafo 5º - Zona Especial III (ZE III) corresponde às áreas de ocupação específica que devera ser preservada para chaceamentos ou loteamentos destinados à implantação de condomínios residenciais em glebas ou lotes com dimensão mínima de 1.000 m² (um mil metros quadrados). *Taxa ocupação ??*

I - Em cada lote ou gleba de 1.000 m² (um mil metros quadrados) somente poderá ser construída uma única moradia (uni familiar)

II - Esta Zona está delimitada pelas seguintes coordenadas:

AREA A		
COORDENADAS DA ZE III		
COORDENADAS UTM		
Vértices	E metros	N metros
100	564.573,566	7.797.1'89,084
101	564.649,212	7.797.064,104
102	564.922,703	7.796.892,620
103	565.135,094	7.796.671,726
104	565.190,414	7.796.533,523
105	565.071,126	7.796.146,958
106	565.079,855	7.795.763,300
107	564.887,829	7.795.641,227
108	564.626,587	7.795.986,487

109	564.457,228	7.796.114,987
110	564.394,733	7.796.318,357
111	564.228,629	7.796.577,630
112	563.880,932	7.796.656,941
113	563.819,833	7.796.744,136
114	563.747,096	7.796.648,222
115	563.640,905	7.796.732,510
116	563.640,905	7.796.780,347
117	563.640,905	7.797.133,847
118	564.687,910	7.797.357,192

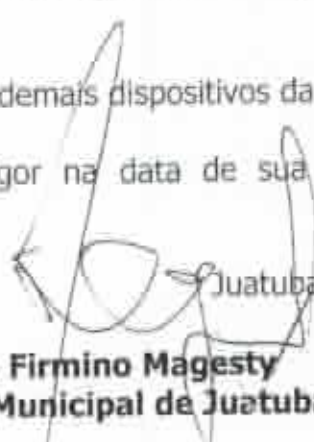
AREA B		
COORDENADAS UTM		
Vértices	E metros	N metros
133	565.696,245	7.793.434,882
137	565.694,167	7.792.970,217
138	565.312,097	7.793.112,696
131	565.288,091	7.793.197,454
139	565.195,266	7.793.525,190
140	565.225,082	7.793.571,212
141	565.306,905	7.793.697,505

Parágrafo 6º - poderão ser aplicados os instrumentos previstos no artigo 63, na Zona Especial de Interesse de Preservação /ambiental, Cultural, Histórico, Arquitetônico e/ou paisagístico (ZEIP), na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e na Zona Especial (ZE).

Parágrafo 7º - As delimitações das zonas a que se refere este artigo constam do Anexo I - Macro zoneamento que serão regulamentadas pela Lei de Uso e Ocupação do solo.

Art.2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da referida Lei.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.



Pedro Firmino Magesty
Prefeito Municipal de Juatuba

Juatuba, 29 de dezembro de 2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 174 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.995.

**ESTABELECE ~~NORMAS~~ PARA ~~CONSTRUÇÃO~~ DE
~~RESIDÊNCIAS~~ E ~~INSTALAÇÃO~~ DE ~~EDIFÍCIOS~~ DO
COMÉRCIO NA VILA ~~MARIA REGINA~~ E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Juatuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Art. 1º Em toda área da Vila Maria Regina, somente poderá ser construída residência unifamiliar, destinada à moradia permanente, correspondendo a uma edificação por lote ou conjunto de lotes, sendo vedada a construção e instalação de restaurantes, bares, botequins, hotéis, motéis e pensões.

Art. 2º Nas quadras que circundam o Icaray Campestre Clube, de números 34-41-42-43-49-51-57-59-64-65-66 e 72 é vedada a construção e instalação e instalação de comércio e serviços de qualquer natureza.

Art. 3º Nas demais quadras da Vila são permitidas somente as categoria de comércio varejista, drogaria e farmácia, armário, bazar e bijouteria, mercearia e armazém, loja de laticínios e frios, quitandas, padaria e confeitaria e produtos hortifrutigranjeiros.

Art. 4º A colocação de tabuletas (out-doors), placa, pintura manual, letreiro, faixa, placa indicativa de rua e logradouro, anúncio de qualquer natureza, depende de prévia autorização da Prefeitura de Juatuba.

Art. 5º A instalação de "ondulações transversais" nas vias públicas depende de autorização da Prefeitura e será instruída com estudo técnico pertinente.

§ 1º As ondulações transversais somente serão colocadas se enquadradas nas normas constantes da Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.




PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA
Estado de Minas Gerais

§ 2º A Prefeitura deverá, no prazo de noventa dias, intimar as pessoas que instalaram ondulações transversais contrárias as normas técnicas do CONTRAN para procederem às devidas retificações.

§ 3º Não sendo atendida a intimação, fica o Poder Executivo autorizado, através de seu Departamento, a proceder a retirada da ondulação transversal irregular.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juatuba, 12 de dezembro de 1.995.



PEDRO FIRMINO MAGESTY
PREFEITO MUNICIPAL



fair



LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

Alteração do art. 7º da Lei nº 94, de 18 de dezembro de 2008 e o Anexo I da Lei Complementar nº 94, de 18 de dezembro de 2008 com o acréscimo da área.

O povo do Município de Juatuba, em sua representação, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o inciso I, ao § 6º do art. 7º, da Lei complementar 94/08:


I - Acrescente a esta Zona a área delimitada pelas seguintes coordenadas:

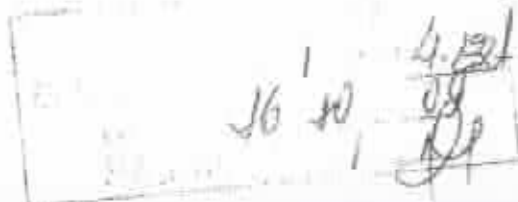
ÁREA A		
COORDENADAS ZE III		
COORDENADAS UTM		
VÉRTICES	ESTE	NORTE
1	564.544,824	7.796.219,170
2	564.898,745	7.796.051,947
3	565.042,938	7.795.795,069
4	564.865,473	7.795.729,590
5	564.649,690	7.795.794,062
6	564.397,608	7.795.979,417

Art. 2º Anexo I que retrata o Macrozoneamento das Zonas a que se refere o art. 7º, da Lei Complementar 94, de 18 de dezembro de 2008, passa a ser acrescido das delimitações estabelecidas no inciso I, do § 6º desse artigo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigência na data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, 06 de outubro de 2009. 17º Ano de Emancipação.


Antônio Adonis Pereira
Prefeito Municipal





LEI Nº 567, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

ALTERA O ZONEAMENTO APROVADO
PELA LEI NÚMERO 358 DE 16/11/99.

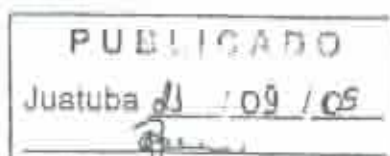
O Prefeito Municipal de Juatuba faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada para Zona de Ocupação Restrita 2 – (ZOR 2) – toda a área do Bairro Parque Alvorada, em conformidade com as delimitações constantes do mapa oficial do Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Juatuba, 21 de setembro de 2005.


Pedro Firmino Magesty
Prefeito Municipal





LEI Nº. 805 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

"Altera dispositivo da Lei de Uso e Ocupação do solo no Município de Juatuba, Lei 358 de novembro de 1998 e da outras providencias."

Art. 1º- Acrescenta parágrafo único ao artigo 16 da Lei de Uso e Ocupação do solo no Município de Juatuba com a seguinte redação:

Art.16.(.....)

I- (.....)

II- (.....)

"Parágrafo Único: As categorias de uso do solo residencial das subcategorias estabelecidas nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I deste artigo, ficam limitadas a ocupação de no máximo 10% (dez por cento) das unidades de lotes destinados a edificação de cada loteamento já devidamente aprovado e registrado nos órgãos competentes, na área interna ao perímetro urbano do Município, nos termos da legislação pertinente."

Art.2º- Acrescenta à Lei de uso e ocupação do solo no município de Juatuba o Ar. 24-A com a seguinte redação.

"Art.24-A. Na área central do Município abrangida pelo perímetro urbano que se inicia no entroncamento da rodovia MG-050 com a rodovia BR-262 seguindo pela mesma até o viaduto existente sobre a ferrovia; daí voltando à direita seguindo no sentido decrescente pela ferrovia até a ponte sobre o Ribeirão Serra Azul; daí voltando à direita seguindo ribeirão acima até a ponte existente na rodovia MG 050; daí voltando a direita seguindo crescente até o ponto inicial no entroncamento desta rodovia com a BR-262, aplica-se o índice 05 (cinco) ao coeficiente de aproveitamento do lote especificando no anexo 5 desta Lei, para a categoria de Uso de Solo estabelecida na alínea 'c' do inciso I e do grupo I da alínea 'a' do inciso II do art.16 desta Lei, e a taxa de ocupação máxima fixada em 70% (setenta por cento) respeitadas as demais disposições legais"



Art.3º- Altera o anexo 5 desta Lei, estabelecido o numero mínimo de vagas para veículos em toda a zona de uso e ocupação de solo dos imóveis que possam ser ocupados para uso residencial em 01 (uma) vaga por unidade, e não residencial 01 (uma) vaga para cada 150 m² ou fração de área construída.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 17 dias do mês de dezembro de 2012; 20º ano de Emancipação.

Antônio Adonis Pereira

Prefeito Municipal

JUATUBA
1992